



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.007.632/2021 — Recuperação Judicial

Processo Judicial 5015904-97.2021.8.21.0027

Comarca de Santa Maria - 1º Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Polo ativo: Formosa Participações Ltda, JMT - Administração e Participações Ltda, JMT Agropecuária Ltda, Planalto Transportes Ltda e Veísa Veículos Ltda.

Administração Judicial: Francini Feversani & Cristiane Pauli Administracao Judicial S/S Ltda, CNPJ nº 27.094.728/0001-86

MANIFESTAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz de Direito:

1. Os autos vieram ao Ministério Público para manifestação a respeito dos pedidos dos eventos **422** e **432**, conforme despacho dos eventos 442 e 524 e intimação do evento **531**.

Na manifestação do evento 422 o Grupo devedor requereu a chamada liberação das "travas bancárias", requerendo, em síntese, fosse determinada a intimação de instituições financeiras que indicou, para o fim de não reterem os recebíveis creditados em suas contas bancárias e/ou devolverem valores descontados indevidamente destas, pois tal atentaria contra o princípio da preservação da empresa, na medida em que precisariam de capital de giro para desenvolver sua atividade empresarial. Ao final, requereu, especificamente, a intimação dos bancos Banrisul, Daycoval, Alfa, e Luso para que não retenham os recebíveis das recuperandas e permitam o seu acesso e livre disposição dos recebíveis que serão depositados nas contas vinculadas das referidas instituições financeiras, bem como a intimação do Banco Banrisul, Banco Alfa e Banco do Brasil devolverem valores que indicou, e, deste último, para que não mais realize qualquer retenção em sua conta.



A Administradora Judicial se manifestou sobre a petição em apreço no evento 503, item 6, fls. 25/33, citando o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, pronunciando-se pela possibilidade de liberação das travas bancárias e pela devolução dos valores descontados após o pedido de Recuperação Judicial, diante da decisão recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, assim dispõe:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A discussão não é nova.

Em se tratando de crédito bancário com garantia de cessão fiduciária, independentemente de registro, não há submissão ao juízo da recuperação, consoante disposto na norma supratranscrita. Ademais, a exemplo da manifestação exarada no processo nº 5005856-79.2021.8.21.0027, este órgão segue o entendimento do STJ, de que os créditos decorrentes de recebíveis não se submetem à recuperação judicial, mesmo que não haja registro, na esteira das decisões citadas ementa infra.



Além disso, a despeito do Grupo Recuperando referir que os valores em questão são essenciais para a manutenção de sua atividade, para a qual necessita de capital de giro, **também fixado na jurisprudência do STJ que os recebíveis não se constituem em bem de capital**, de forma a incidir a vedação de retirada destes durante o *stay period*, prevista no §3º do art. 49. Nesse sentido, com as devidas adaptações ao caso concreto:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).

2. O relator está autorizado a decidir singularmente o recurso (arts. 932 do CPC/2015 e 557 do CPC/1973). Eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em agravo interno.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem de capital a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontra em sua posse.

4. Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1680456/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 03/09 /2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DIREITO SOBRE



CRÉDITOS RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. REGISTRO DOS CONTRATOS. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DESTE SODALÍCIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem ao plano de recuperação, tampouco a medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005)" (AgInt no CC 145.379/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 18/12/2017).

2. "A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna" (REsp 1.559.457/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 03/03/2016).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1529314/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 23/02/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS RECEBÍVEIS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N.11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS MANTIDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O acórdão estadual adotou solução em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária. Incidência da Súmula 83/STJ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.632/2021** — Recuperação Judicial

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à regularidade do contrato de cessão fiduciária, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A análise do intuito protelatório dos embargos de declaração demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1411025/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020)

E, nesse mesmo sentido se pronuncia o TJRS, conforme ilustram as decisões abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO. 1. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PREFACIAL REJEITADA. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO COMO SOCIEDADE EMPRESÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI N. 11.101/2005. 3.



TRAVAS BANCÁRIAS. MANUTENÇÃO, ASSIM CONSIDERADA A NATUREZA DAS OPERAÇÕES CELEBRADAS ENTRE OS INSTITUTOS DEVEDORES E O BANCO AGRAVANTE (CESSÃO DE CRÉDITO). ALÉM DISSO, OS RECEBÍVEIS NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE BEM DE CAPITAL E, PORTANTO, NÃO SÃO CONSIDERADOS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 4. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES MANEJADAS CONTRA OS COBRIGADOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 581 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50692222820218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 25-08-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DA RECUPERANDA. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA REJEITADA. CRÉDITO QUE NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DA TRAVA BANCÁRIA. 1. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PELA ANÁLISE DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO REJEITADA. A DECISÃO RECORRIDA, AO DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO AGRAVANTE NOS MOLDES DO REQUERIMENTO VENTILADO NA PETIÇÃO INICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ENTENDEU PELA INTEGRAL SUJEIÇÃO DO CRÉDITO ORA ANALISADO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. 2. QUANTO À QUESTÃO DE FUNDO, O OBJETO DE PRETENSÃO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CINGE-SE À DETERMINAÇÃO DE QUE O BANCO CREDOR SE ABSTENHA DE REALIZAR AS NOMEADAS TRAVAS BANCÁRIAS. 3. EM SE TRATANDO DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE SEU REGISTRO, ESTA CÂMARA COMPARTILHA DO ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HÁ FALAR EM SUBMISSÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, DEVENDO SER EXCLUÍDOS OS CRÉDITOS. 4. O ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO DAS COLENDAS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É DE QUE A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE BEM INCORPÓREO (CASO DOS AUTOS) NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NÃO PODE SER OBJETO DE RESTRIÇÕES DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, CONFORME DISPÕE O ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101 /2005 E A SÚMULA Nº 480 DO STJ. 5. POR CONSEQUENTE, COMO O CONTRATO É VÁLIDO, POIS PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 1.362 DO CC, E EXTRAONCURSAL, MANTÉM-SE HÍGIDO O



PACTUADO, O QUE INCLUI A CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS E AS TRAVAS BANCÁRIAS AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50846288920218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 25-08-2021)

Desse modo, o levantamento das travas bancárias não se mostra possível.

Já na petição do evento 432, o Grupo Recuperando informou ter sido ajuizada ação de despejo por falta de pagamento contra a recuperanda PLANALTO TRANSPORTES LTDA., processo nº 1022610-10.2021.8.26.0001, em tramitação perante a 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. Naquele feito, não houve pedido liminar, tendo sido determinada a citação da empresa Recuperanda, a qual já apresentou contestação e recebeu réplica da parte autora. Disse que a manutenção da referida locação se mostraria indispensável à atividade da recuperanda, pois se trata de espaço locado para hospedagem dos motoristas de ônibus que precisam pernoitar em São Paulo, localizado próximo à rodoviária de São Paulo. Requereu a expedição de ofício ao Juízo de a 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo para que fosse obstada qualquer ordem de despejo, bem como para ser informado que, em se tratando de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, não poderia ser cobrado, ensejar resilição de contrato, tampouco despejo do imóvel.

A Administradora Judicial se manifestou sobre a petição em apreço no evento 503, item 5, fls. 20/25, opinando pelo seu indeferimento, por não ser o juízo da recuperação judicial competente para decidir sobre a ação de despejo.

Tal como referido pela AJ, o Juízo competente para decidir sobre a ação de despejo contra empresa de recuperação judicial não é o da recuperação judicial, na esteira da ementa infra.



AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESPEJO CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a ação de despejo movida pelo proprietário locador em face de sociedade empresária em recuperação judicial não se submete à competência do Juízo recuperacional.
2. Desse modo, no caso, não se verifica a existência de decisões inconciliáveis que configurem conflito de competência.
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 173.728/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020)

Sinala-se, por oportuno, que em recente decisão o STJ, em decisão monocrática recente, relativa ao RESP 1784027/SP, de lavra do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, enfrentando situação semelhante, publicada em 27/10/2021, assim consignou:

"(...)

Remanesce, então, a verificação da submissão da pretensão de desapossamento formulada pelo proprietário do imóvel locado em face das sociedades empresárias locatárias que se encontram em recuperação judicial.

O juízo que deferiu a recuperação judicial das locatárias determinou

A suspensão das ações e execuções contra a recuperanda deve alcançar as ações renovatórias e despejo descritas às fls. 23/24 da exordial, posto ser inegável que versam sobre débitos sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, além da imprescindibilidade da recuperanda em manter os seus postos de



venda, como pressuposto indissociável para a busca da superação de sua crise econômico-financeira.

O despejo tem natureza jurídica de ação executiva, posto ser uma forma de coerção judicial destinada a compelir o devedor ao adimplemento do débito locatício. Ora, suspensa a cobrança do débito sujeito à Recuperação Judicial, ex vi legis, não há sentido em não se obstar, outrossim, o ato coercitivo atrelado à prestação de exigibilidade sustada.

No mais, as ações de despejo e as renovatórias são demanda de quantias líquidas, por ser requisito indispensável à sua propositura a demonstração do débito atualizado.

E ainda que assim não se considere, o STJ tem jurisprudência remansosa no sentido de competir ao Juízo da Recuperação Judicial deliberar sobre excussões no patrimônio da recuperanda, não podendo se olvidar que as lojas nas quais funcionam os pontos de venda das partes autoras são seus pontos comerciais e, conseqüentemente, ainda estão inseridas na esfera patrimonial das recuperandas, durante o sobrestamento previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005.

O acórdão recorrido, por sua vez, deixou claro estarem vinculadas as pretensões formuladas mediante ações de despejo ao soerguimento das sociedades em recuperação.

Esta Corte Superior, ao analisar a competência do juízo em que tramita a ação de despejo e aquele em que tramita a ação de recuperação, reconhece inexistir conflito, pois prevaleceria a propriedade do locar sobre o imóvel objeto da locação.

Nesse sentido:

(...)



Quando, no entanto, se está a perquirir da essencialidade do bem, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do juízo da recuperação.

Não haveria, pois, ilegalidade na decisão do juízo de primeiro grau, mantida em sede recursal, a impedir o desapossamento do imóvel enquanto vinculado ao sucesso do soerguimento.

Recentemente, em conflito em que se discutiu a competência para dizer da essencialidade do bem que o arrendador pretendia ver reempossado, restando vencido o e. Min. Raul Araújo, o colegiado concluiu que "compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores."

(...)

Na espécie, o juízo da recuperação e o acórdão recorrido reconheceram ser do interesse do soerguimento das sociedades empresárias a manutenção da posse das locatárias, estando, ademais, aprovado o plano de recuperação.

Em que pese teoricamente possam tramitar ambas as ações, a de despejo e de recuperação judicial, em juízos distintos, em sendo reconhecido pelo juízo da recuperação a essencialidade da manutenção



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.632/2021** — Recuperação Judicial

da sociedade no ponto comercial em que estruturou o seu negócio, permitir-se o despejo do locatário combaliria a sociedade empresária a ponto de comprometer-se o seu soerguimento.

(...)"

Ou seja, em sendo a manutenção do imóvel locado na posse das recuperandas, essencial para o soerguimento da empresa, o Juízo da recuperação poderia determiná-la.

Todavia, o imóvel em questão destina-se a hospedagem dos motoristas de ônibus da empresa PLANALTO que precisam pernoitar em São Paulo, imóvel esse localizado próximo à rodoviária de São Paulo, não havendo, s.m.j., tê-lo como essencial à atividade da recuperanda, porquanto esta pode encontrar outro local para hospedagem dos seus funcionários, tal como um hotel, por exemplo, ou inclusive locar outro imóvel para tal fim.

Assim, não há como ser deferido o pedido em questão.

2. ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público opina pelo indeferimento dos pedidos dos eventos **422** e **432**.

Informa, outrossim, que se manifestará no prazo oportuno, sobre as questões a que se referem a intimação do evento 597.

Santa Maria , 26 de novembro de 2021 .

Joel Oliveira Dutra ,
Promotor de Justiça .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.632/2021** — Recuperação Judicial

Nome: **Joel Oliveira Dutra**
Promotor de Justiça — 3431053
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**
Data: **26/11/2021 17h22min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).